



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.008283/2002-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3402-002.232 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 21 de agosto de 2019
Assunto PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente OGURA CLUTCH DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário nesta Terceira Seção e declinar da competência para a Primeira Seção de Julgamento.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 01-26.451 (e-fls. 363-369), proferido pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

RESTITUIÇÃO. EXTINÇÃO INDEVIDA OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Indefere-se o pedido de restituição quando não reste comprovada, por intermédio de documentação hábil, a existência do direito creditório pleiteado. Em sede de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA. DIPJ E DCTF.

A DIPJ e a DCTF, na condição de documentos confeccionados pelo próprio interessado, não exprimem nem materializam, por si só, o indébito fiscal.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O litígio em análise tem por origem Pedidos de Ressarcimento de Créditos de IPI relativos ao 1º e 2º trimestres de 2002 (fls. 17/20), os quais, segundo informações da Contribuinte (e-fls. 21), constituem saldo credor mantido por força da saída com suspensão de IPI, conforme Regime Especial de Substituição Tributária nº 10804-070, de 18 de agosto de 2000 da Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo.

Conforme Informação Fiscal de fls. 87/88, não foram apurados indícios de irregularidades quanto ao direito de crédito pleiteado, motivo pelo qual foi integralmente reconhecido pela Unidade de Origem o valor de R\$ 368.963,23 (trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), com homologação das declarações através do Despacho Decisório de fls. 235/236, proferido com a seguinte Ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - Ressarcimento e Compensação.

Período: 1º e 2º trimestres de 2002.

Ementa: COMPENSAÇÃO - Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as deduções previstas, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na

compensação de débitos próprios relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

Não obstante a homologação integral dos créditos inicialmente pleiteados, em 11/02/2008, a Contribuinte protocolou o Pedido de Restituição de fls. 256-260, esclarecendo que, após a realização de auditoria interna, por meio da qual se corrigiu alguns equívocos realizados nas apurações dos tributos federais da empresa, foi constatado que no 1º trimestre de 2003 havia efetivado a quitação (compensação) de tributos em valores maiores do que os devidos, resultando em um crédito remanescente passível de restituição no valor de R\$ 10.025,57 (dez mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos). Para comprovação, anexou cópia de DCTF retificadora do 1º trimestre de 2003, transmitida em 10/10/2007, bem como a cópia da DIPJ/2004 retificadora, transmitida em 14/09/2007.

Aduziu, ainda, a impossibilidade de utilização do programa PER/DCOMP para a apresentação do pedido de restituição em tela.

A Unidade de Origem emitiu a decisão de fls. 316-317 negando o pedido, com fundamento na inadmissibilidade das retificações por incidência dos artigos 56 e 57 da Instrução Normativa SRF n.º 600/2005, que versa sobre a possibilidade de envio de documento retificador pelo sujeito passivo somente caso se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Às fls. 371 dos autos consta a Solicitação de Juntada realizada em data de 17/07/2013, referente ao Termo de Ciência, Vista e Entrega de Cópia de Processo Digital.

Em data de 14/08/2013 a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 380-393, pedindo pela procedência da defesa para que seja confirmado o lastro do direito creditório requerido por meio do Pedido de Restituição no valor original de R\$ 10.025,57 (dez mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Para tanto, a Recorrente argumentou, em síntese, que:

i) Teve reconhecido o seu direito creditório e homologadas as compensações no valor total de R\$ 368.963,23;

ii) Após realização de auditoria interna, alguns equívocos foram corrigidos quanto à apuração de tributos federais, constatando-se que no 1º trimestre de 2003 havia efetivado a quitação (compensação) de tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) em valores maiores do que os devidos;

iii) Procedeu à retificação da DCTF quanto ao 1º trimestre de 2003 e da DIPJ/2004, referente ao ano-calendário de 2003, resultando na constatação do recolhimento a maior do valor original de R\$ 10.025,57 (dez mil, vinte e cinco reais e cinquenta e sete centavos);

iv) A DCTF é uma declaração oficial, na qual os contribuintes declaram seus tributos apurados e a forma pela qual são extintos, sendo o documento utilizado pela Receita Federal para cruzamento das informações prestadas nas respectivas Declarações de Compensação e/ou Pedidos de Restituição para averiguação do direito creditório;

v) O indeferimento do pedido de restituição dos valores quitados a maior a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS é arbitrário e incorreto, pois os valores indicados nas declarações fiscais refletem exatamente as apurações contábeis da Recorrente.

Para comprovação do direito creditório, a Contribuinte reportou à DCTF do 1º trimestre de 2003 (e-fls 288/301), DIPJ (fls. 302/308) e o LALUR referente ao ano-calendário de 2003, anexado com o recurso (fls. 405/420).

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Questão preliminar prejudicial

1.1. Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso. Todavia, por previsão regimental, resta impossibilitado o seu conhecimento em razão de incompetência deste Colegiado, como abaixo será demonstrado:

1.2. Como relatado, versa o recurso sobre pedido de restituição de valor recolhido a maior, o que foi verificado após a constatação em auditoria fiscal com relação ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

Argumenta a Contribuinte que a DCTF original foi apresentada com os seguintes dados:

<i>Tributo</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Tributo (R\$)</i>	<i>Compensação (R\$)</i>	<i>Proc. Administrativo (compensação)</i>
IRPJ	5993	Fevereiro/03	10.132,09	10.132,09	10830.001861/2003-47
CSLL	2484	Janeiro/03	25.948,47	25.948,97	10830.001363/2003-02
COFINS	2172	Março/03	52.960,99	52.960,99	10830.002188/2003-62
PIS	6912	Março/03	6.613,40	6.613,40	10830.002188/2003-62
COFINS	2172	Janeiro/03	65.075,93	65.075,93	10830.001071/2003-61
PIS	6912	Fevereiro/03	4.938,35	4.938,35	10830.001591/2003-74

Após os ajustes realizados, a DCTF retificadora foi apresentada com as seguintes informações:

<i>Tributo</i>	<i>Código de Receita</i>	<i>Período de Apuração</i>	<i>Tributo (R\$)</i>	<i>Crédito Utilizado Originalmente (R\$)</i>	<i>Diferença Liquidada a Maior (Objeto do presente Pedido de Restituição) (R\$)</i>
IRPJ	5993	Fevereiro/03	3.317,39	10.132,09	6.814,70
CSLL	2484	Janeiro/03	23.482,37	25.948,97	2.466,60
COFINS	2172	Março/03	52.544,99	52.960,99	416,00
PIS	6912	Março/03	6.359,51	6.613,40	253,89
COFINS	2172	Janeiro/03	65.024,07	65.075,93	51,86
PIS	6912	Fevereiro/03	4.915,33	4.938,35	23,02

Verifica-se, portanto, que o Pedido de Restituição em análise decorre de créditos que envolvem o IRPJ e CSLL.

1.3. O Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015) assim prevê quanto à competência para julgamento dos recursos:

Art. 2º À 1ª (primeira) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

*I - **Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ)**;*

*II - **Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL)**;*

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ, ou se referir a litígio que verse sobre pagamento a beneficiário não identificado ou sem comprovação da operação ou da causa; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova em um mesmo Processo Administrativo Fiscal;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e VII - tributos, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Art. 7º Inclui-se na competência das Seções o recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª (primeira) instância, em processo administrativo de compensação, ressarcimento, restituição e

reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária. (Redação dada pela Portaria MF nº 153, de 2018)

§ 1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se incluía na especialização de outra Câmara ou Seção.

Art. 8º Na hipótese prevista no § 1º do art. 7º, quando o crédito alegado envolver mais de um tributo com competência de diferentes Seções, a competência para julgamento será:

I - da 1ª (primeira) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e das demais; e

II - da 2ª (segunda) Seção de Julgamento, se envolver crédito alegado de competência dessa Seção e da 3ª (terceira) Seção. (sem destaques no texto original)

1.4. Considerando a aplicação das disposições regimentais acima destacadas, constata-se que a competência para julgamento de recursos voluntários de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) é da Primeira Seção de Julgamento.

1.5. Portanto, por aplicação do artigo 2º, artigo 7º, § 1º e artigo 8º, inciso I do RICARF (Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015), resta impossibilitado o conhecimento do recurso por este Colegiado, motivo pelo qual declino da competência e proponho a conversão do julgamento para remessa deste processo à Primeira Seção de Julgamento deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É a proposta de Resolução.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos